

CT nº 018/2023-UNAREG

Brasília, 09 de setembro de 2023.

À Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Senhor Diretor-Geral

Rafael Vitale Rodrigues

Senhor Diretor

Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio

Senhor Diretor

Lucas Asfor Rocha Lima

Senhor Diretor

Luciano Lourenço da Silva

Senhor Diretor

Felipe Fernandes Queiroz

Senhores Diretores,

Como se tem noticiado pela imprensa, três servidores vinculados à Coordenação de Análise Regulatória do Transporte de Passageiros (COARP) e um servidor da Coordenação de Análise Técnica do Transporte de Passageiros (COANP), vinculados à Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST), foram surpreendidos com a notícia de que tiveram os seus nomes denunciados à Comissão de Ética da ANTT, à Corregedoria da ANTT e colocados à disposição junto à Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal (SUESP) pelos Presidente e Secretário da Audiência Pública n. 06/2022, pelo fato de terem apresentado um parecer técnico consubstanciado no Despacho (SEI 18559725), em que, com base em elementos técnicos e legais advindos das contribuições da sociedade no âmbito Audiência Pública n. 06/2022, propõem aperfeiçoamentos na proposta de Resolução do Novo Marco Regulatório do Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual de Passageiros (TRIP).

A denúncia consiste, em apertada síntese, no suposto fato de que o referido Despacho (SEI18559725) teria consolidado como ato deletério ao regular andamento da Audiência Pública n. 06/2022, o que teria tornado ainda mais árduo o cumprimento

tempestivo da etapa do processo de participação social, desfalcando a equipe com a suposta quebra da relação hierárquica e de confiança mútua.

Contudo, diferentemente do que se alega na denúncia, o parecer técnico apresentado na forma do Despacho (SEI18559725) “*analisou as contribuições manifestadas pela sociedade na Audiência Pública em questão e, a partir delas, apresenta a presente **proposta** de Resolução para a **avaliação** da GEEST e da SUPAS. Os pontos que ensejam maiores alterações, comparativamente à versão inicialmente submetida à avaliação pública, dizem respeito aos critérios de avaliação da inviabilidade econômica e técnica*”.

Em outras palavras, os aperfeiçoamentos propostos pelos servidores giram em torno de questões técnicas, proferidas em momento oportuno e por servidores públicos federais que faziam parte da equipe responsável pela análise das contribuições apresentadas na Audiência Pública, e, assim, **gozam de legitimidade, competência e autonomia funcional** para tanto, o que demonstra inexistir justa causa para se alegar quebra de relação hierárquica e de confiança.

Nesse sentido, o parecer técnico proferido se apresenta de grande valia para os condutores da Audiência Pública n. 06/2022, propondo o aperfeiçoamento da proposta em um processo extremamente importante para a ANTT, apontando – na visão técnica dos servidores – as contribuições da sociedade civil que apresentavam viabilidade para serem levadas em consideração no processo de aprimoramento do marco regulatório, tudo com o fim de auxiliar a Gerência na tomada de decisão quanto a esse novo marco regulatório dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Portanto, o parecer técnico exarado pelos servidores em questão no Despacho (SEI 18559725) trata-se de trabalho desenvolvido por estes servidores no exercício de suas atribuições funcionais, já que compunham a equipe responsável pela análise das contribuições da sociedade civil.

Trata-se de estudo técnico desenvolvido tendo como premissa a **isenção e liberdade do exercício da atribuição legal**, em que, ao final, foram externadas as sugestões para a melhoria do referido processo baseado nas contribuições apresentadas na Audiência Pública. Ademais, os servidores deixaram expresso no documento que se tratava de parecer para **auxiliar** a gerência na tomada de decisão, de modo que ficou claro que não se tratava de posicionamento final da ANTT acerca do tema.

Assim, tendo o fim de auxiliar a Gerência, o parecer técnico dos servidores públicos federais poderia ser acolhido ou não pelo superior hierárquico, **mas jamais ser objeto de punição**.

Isso porque o servidor público goza de estabilidade e autonomia funcional, o que lhe assegura o direito e dever de exercer as suas atribuições com independência e sem medo de represálias.

No presente caso, contudo, a Denúncia constante do Processo SEI 50500.291815/2023-20 põe em xeque o direito à autonomia funcional dos servidores e instala na ANTT o **assédio institucional**, como já noticiado pela mídia através da manchete “*Técnicos da ANTT criticam regras para transporte rodoviário e ficam sob risco*”

de demissão (Fonte: O Globo)”, prática esta que deve ser coibida por esta agência reguladora.

Com efeito, o assédio institucional é um conceito novo que pode ser compreendido como um ataque sistemático pela alta gestão pública contra os seus subordinados e as instituições que representam, seja por posicionamentos públicos, imposições normativas e práticas administrativas, recorrentes ameaças, cerceamentos, constrangimentos, desautorizações, desqualificações e deslegitimações dos atos funcionais praticados pelos servidores no exercício de suas atribuições legais.

Daí, portanto, que Denúncia apresentada não encontra justa causa, podendo ser caracterizada como **assédio institucional**, uma vez que instaura ambiente de autoritarismo na ANTT através da ameaça de sanções aos servidores públicos que emitirem pareceres técnicos contrários ao entendimento da chefia imediata, prática esta que a **UnaReg repudia** e que, certamente, também não encontra guarida na Diretoria Colegiada da ANTT.

Diante disso, requer-se a intervenção de Vossas Senhorias para coibir o assédio moral e institucional a que os servidores em questão foram submetidos, com o arquivamento da denúncia e a imediata realocação dos servidores a suas lotações de origem.

Demais disso, observa-se que a ANTT restringiu o acesso ao parecer técnico exarado pelos servidores, o que também não encontra amparo legal, já que, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011, a administração pública deve observar o princípio da publicidade como regra geral e o sigilo apenas como exceção. E, na espécie, não incide a hipótese de sigilo legal, porquanto o parecer técnico não se caracteriza como informação sigilosa, já que não é imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado. Assim, requer-se, também, seja assegurada a publicidade do Processo SEI nº 50500.291815/2023-20.

Nesse cenário, a UnaReg se coloca à disposição para contribuir com outros esclarecimentos.

Certos da compreensão, manifestamos a Vossas Senhorias protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

ELSON JOSÉ DA SILVA

Presidente